

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000964/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055510/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.132808/2022-35
DATA DO PROTOCOLO: 19/10/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.590.409/0001-00, neste ato representado(a) por seu e por seu e por seu ;

E

SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA, CNPJ n. 07.339.955/0001-17, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do plano da CNTT, EXCETO a categoria dos profissionais condutores em transporte individual de passageiros (mototáxi) veículos tipo motociclistas, motorizadas ou não, que prestam serviços de natureza contínua ou não em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agências em geral no município de Fortaleza, com abrangência territorial em Fortaleza/CE.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE**

No período de vigência deste instrumento coletivo, os pisos salariais e produtividade dos integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte de passageiro e turismo por fretamento no Estado do Ceará serão reajustados em 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento) conforme detalhamentos a seguir:

DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2022 A 31/08/2022

Os pisos salariais e produtividade dos integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte de passageiro e turismo por fretamento no Estado do Ceará, no período compreendido entre 01/05/2022 a 31/08/2022, ficam mantidos nos valores seguintes:

MOTORISTA E MECÂNICO MONTADOR	
Salário	R\$ 2.106,60
Produtividade 4%	R\$ 84,26
Total	R\$ 2.190,87
ESCRITÓRIO E DEMAIS INTEGRANTES	
Salário	R\$ 1.283,43
Produtividade 4%	R\$ 51,34
Total	R\$ 1.334,77

DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2022 A 31/12/2022

Os pisos salariais e produtividade dos integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte de passageiro e turismo por fretamento no Estado do Ceará, no período compreendidos entre 01/09/2022 a 31/12/2022, serão os seguintes:

MOTORISTA E MECÂNICO MONTADOR	
Salário	R\$ 2.242,90
Produtividade 4%	R\$ 89,71
Total	R\$ 2.332,61
ESCRITÓRIO E DEMAIS INTEGRANTES	
Salário	R\$ 1.366,47
Produtividade 4%	R\$ 54,65
Total	R\$ 1.421,12

DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2023 A 30/04/2023

A partir de 01/01/2023, os pisos salariais dos integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte de passageiro e turismo por fretamento no Estado do Ceará, serão reajustados conforme os valores a seguir:

MOTORISTA E MECÂNICO MONTADOR	
Salário	R\$ 2.369,29
Produtividade 4%	R\$ 94,77
Total	R\$ 2.464,06
ESCRITÓRIO E DEMAIS INTEGRANTES	
Salário	R\$ 1.443,47
Produtividade 4%	R\$ 57,74
Total	R\$ 1.501,21

Parágrafo Único – Em decorrência do reajustamento dos pisos salariais, ficam recompostas as perdas salariais do período de 01.05.2021 a 30.04.2022.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os demais integrantes da categoria profissional, não contemplados pelos pisos salariais previstos na cláusula terceira, terão seus salários base reajustados em 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), na forma a seguir discriminada:

(a) a partir de 01/09/2022: aplicação do reajuste de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), a incidir sobre os valores vigentes em 01/04/2022;

(b) a partir de 01/01/2023: aplicação do reajuste de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), a incidir sobre os valores vigentes em 01/04/2022, cuja composição já contempla o percentual previsto na alínea anterior.

Parágrafo Primeiro - A aplicação dos reajustes previstos no caput desta cláusula não se dá de forma cumulativa, de forma que o reajuste posterior substitui a anterior, sempre incidindo sobre o valor do salário vigente em 01/04/2022.

Parágrafo Segundo - Somente terão direito aos reajustes previstos na presente cláusula, os empregados com contratos de trabalho vigentes ao tempo de aplicação das referidas majorações salariais.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência dos reajustes ora pactuados ficam recompostas as perdas salariais do período de 01/05/2021 a 30/04/2022.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Fica convencionado que os salários e todas as parcelas da remuneração devida aos integrantes da Categoria serão pagos mediante contracheque ou folha de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecer os

comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando proventos e descontos, inclusive salário base e o montante de FGTS a ser recolhido no mês.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO EM CHEQUE

Caso o pagamento do salário seja feito em cheque, a empresa liberará o trabalhador de parte da jornada de trabalho correspondente ao horário de expediente bancário para depositar ou sacar os valores no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas realizarão adiantamentos quinzenais de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), até o dia **20 (vinte)** de cada mês e efetuarão o pagamento dos salários até o **5° (quinto)** dia útil de cada mês. As empresas anteciparão o pagamento quando este coincidir com dia não útil ou feriado, ressaltando que sábado é considerado dia útil.

Parágrafo Primeiro - Em caso de erro no pagamento, as empresas se comprometem a pagar a diferença aos trabalhadores prejudicados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo – Quando o dia **5° (quinto)** dia útil ou o dia **20 (vinte)** não forem dias úteis, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro - Constatado que, em virtude do e-social, não se faz necessária a alteração do prazo limite para o pagamento da antecipação, do dia 15 para o 20, e dos salários mensais, do dia 03 para o 5° dia útil, restabelecer-se-ão os limites anteriormente existentes e previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser previamente realizada reunião entre as entidades signatárias do presente instrumento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS INDEVIDOS

Fica permanentemente proibido o desconto pelas empresas da categoria econômica, de qualquer quantia no salário dos trabalhadores, resultante de danos causados pelo mesmo, sem que haja legítima comprovação da responsabilidade do empregado.

Parágrafo Único - A empresa empregadora responderá pelo pagamento da multa de trânsito quando entregá-la ao motorista faltando menos de 15 dias do prazo para apresentação da defesa.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios previstos nas Cláusulas de Cesta Básica e Vale Refeição ou Vale Alimentação desta Convenção.

Parágrafo Único - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas não tem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem se configuram como rendimentos tributáveis do Empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA DE CUSTO

Os motoristas em viagens de turismo para o interior do estado ou outros estados da federação farão jus a uma ajuda de custo, sem natureza salarial, no valor de R\$ 73,14 (setenta e três reais e catorze centavos) até 31/12/2022 e de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a partir de 1º de Janeiro de 2023, por dia de viagem desde que ocorra pernoite e que os custos de alojamento não estejam no contrato do fretamento, para ocorrerem por conta do contratante.

Parágrafo Primeiro – As empresas que praticarem valor maior que o previsto nesta cláusula manter-los-ão por serem mais benéficos ao empregado.

Parágrafo Segundo – Em decorrência do reajustamento previsto nesta cláusula, ficam recompostas as eventuais perdas do período compreendido entre 01/05/2021 a 30/04/2022.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, mensalmente, e de forma incondicional a todos os seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, uma cesta básica, totalizando 12 (doze) cestas durante a vigência desta convenção coletiva, contendo unitariamente os seguintes itens:

- 7 kg (sete quilos) de arroz parboilizado, tipo 1;
- 4 kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 5 kg (cinco quilos) de feijão cariocinha, mulatinho ou preto, conforme safra;
- 2 kg (dois quilos) de farinha quebradinha;
- 1 kg (um quilo) de sal;
- 2 (dois) pacotes de massa de milho - 500 g cada;
- 2 (dois) pacotes de café União ou similar - 250 g cada;
- 3 (três) pacotes de macarrão - 500 g cada;
- 1 (um) pacote de bolacha Fortaleza ou similar - 500 g;
- 2 (duas) latas de óleo de soja - 900ml cada;
- 1 (uma) lata de carne bovina de 320 g;
- 1 (um) pote doce - 600 g;
- 2 (dois) pacotes de leite em pó de 200 g cada.
- 500 gramas de carne de charque.

Parágrafo Primeiro - A Empresa poderá entregar a cesta básica diretamente ao Empregado no seu local de trabalho ou poderá autorizar o empregado a retirar a referida cesta junto aos estabelecimentos credenciados, indicados pelos empregadores, mediante a apresentação do Cartão Alimentação que poderá ser fornecido pela Empresa única e exclusivamente para este fim.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado verifique alguma irregularidade no estado de conservação de item da cesta básica, deverá solicitar a substituição deste, junto ao empregador ou estabelecimento credenciado, o qual deverá proceder à troca, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Terceiro - O empregado terá o prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da cesta básica, para solicitar substituição prevista no parágrafo anterior, sob pena de ficar o empregador desobrigado da substituição do item.

Parágrafo Quarto - Verificada a escassez no mercado de quaisquer dos produtos da cesta básica, indicados no caput desta cláusula, as Empresas poderão fazer a substituição por outros similares e de mesma qualidade.

Parágrafo Quinto - As empresas poderão, a seu critério, conceder aos empregados a faculdade de optarem pelo recebimento de produtos diversos dos constantes nos itens acima elencados, mediante a apresentação do Cartão Alimentação, sendo que a aquisição desses produtos deverá ser feita junto aos estabelecimentos credenciados ou terminais de integração, limitada ao valor de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) no período compreendido entre 01.05.2022 e 30.09.2022**, passando a **R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a partir de Outubro/2022 e para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a partir de Janeiro/2023**, não constituindo com isso salário *in natura*.

Parágrafo Sexto - No mês de Dezembro/2022, os empregados receberão cesta básica adicional, a qual poderá ser substituída por cartão alimentação no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a qual também não constitui salário *in natura*.

Parágrafo Sétimo - As empresas que, eventualmente, concederem Cartão Alimentação acima dos valores descritos no parágrafo quinto desta cláusula, deverão manter o valor que já vem sendo praticado.

Parágrafo Oitavo - As empresas fornecerão o Cartão Alimentação a cada um dos empregados que fizer jus ao benefício, sendo o mesmo adquirido perante empresa autorizada, consoante ao que dispõe as instruções do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo vedada a aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas, sendo ainda proibida a concessão do benefício em dinheiro, não tendo, portanto natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Parágrafo Nona – Em decorrência do reajuste previsto nesta cláusula, ficam recompostas as eventuais perdas do período compreendido entre 01/05/2021 a 30/04/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO OU VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados, o valor de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)** por jornada efetivamente trabalhada, a título de vale-refeição ou vale-alimentação no período compreendido entre 01/05/2022 a 30/09/2022, valor esse que será elevado para **R\$ 17,00 (dezesete reais) a partir de 01/10/2022 e para R\$ 18,00 (dezoito reais) a partir de 01/01/2023**, o qual será pago através de cartão eletrônico.

Parágrafo Primeiro – No caso em que o empregado for convocado pelo empregador a exceder carga horária de trabalho prevista na cláusula de jornada de trabalho fará jus ao recebimento de outro vale-refeição ou vale-alimentação, no mesmo valor do caput.

Parágrafo Segundo – As empresas disponibilizarão, até o último dia útil do mês corrente, o pagamento do vale refeição ou vale alimentação referente ao mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – Em decorrência do reajuste previsto nesta cláusula, ficam recompostas as eventuais perdas do período compreendido entre 01/05/2021 a 30/04/2022.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO FARMACIA

As empresas empregadoras celebrarão convênio para fornecimento de medicamento aos seus empregados, os quais desde já autorizam o desconto nos seus respectivos salários dos valores referentes às aquisições, que será efetivado na folha de pagamento no final de cada mês.

Parágrafo Primeiro - O limite do fornecimento de medicamento será fixado pela empresa empregadora, não podendo exceder de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo Segundo - Os benefícios de parcelamento que forem conseguidos pelas Empresas junto aos fornecedores serão repassados aos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Fica acordado que as EMPRESAS, através do SINFRECE, manterão convênio com operadora de plano de saúde médico e odontológico, na modalidade básico-enfermaria ou equivalente, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às empresas representadas pelo SINFRECE, possam, mediante adesão voluntária e expressa, realizar consultas, exames e demais serviços ofertados.

Parágrafo primeiro - As EMPRESAS arcarão com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mensalidade do plano, sem coparticipação, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano a

encargo do empregado, com desconto através de contracheque. O plano de saúde contratado será reajustado em conformidade com as cláusulas pactuadas com OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

Parágrafo segundo – Quando o empregado optar expressamente pela adesão ao plano de saúde na modalidade com coparticipação, as EMPRESAS arcarão com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mensalidade do plano, não incluindo os custos com exames e/ou procedimentos não contemplados no valor da mensalidade, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano e demais custos pela utilização a encargo do empregado, com desconto através de contracheque.

Parágrafo terceiro – Em caso de empregados afastados pelo INSS, a empresa continuará arcando com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mensalidade do plano durante os 03 (três) primeiros meses de afastamento, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano e demais custos com a utilização, a encargo do empregado, o qual deverá comparecer à empresa para disponibilizar tal valor à empregadora, sob pena de perda do benefício. Após os 03 (três) primeiros meses de afastamento, os referidos empregados poderão continuar usufruindo do plano de saúde desde que arquem com os custos integrais do plano.

Parágrafo quarto – Nos casos em que as EMPRESAS já disponibilizarem plano de saúde, serão preservadas as condições já existentes, salvo expressa opção do empregado em aderir ao novo plano e cancelamento do anterior, hipótese em que a participação da EMPRESA dar-se-á na forma prevista no parágrafo primeiro ou segundo, conforme o caso.

Parágrafo quinto – O benefício acima mencionado concedido pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo sexto – Fica convencionado que o benefício previsto nesta cláusula será celebrado entre SINFRECE e OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, não tendo validade qualquer outro plano que, eventualmente, venha a ser contratado por empresa, mesmo que seja com a mesma operadora do plano pactuado pelo SINFRECE.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Fica assegurado que o empregado, quando afastado de suas funções por acidente de trabalho, terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir seu salário base mais produtividade, pelo prazo de 90 (noventa) dias e o acometido de doença, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A complementação prevista nesta cláusula será paga conjuntamente com os salários dos empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas integrantes da categoria econômica ficam obrigadas a pagar aos respectivos representantes legais do empregado falecido, juntamente com a rescisão de contrato, a quantia de 01 (um) salário que o mesmo percebia, quando do seu falecimento, para custear as despesas funerárias.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Os empregadores contratarão, às suas expensas, seguro de vida para todos os seus empregados, visando garantir verba indenizatória, no valor previsto na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, qual seja, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), passando a R\$ 24.743,40 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) a partir de Janeiro/2023, nos casos de morte ou invalidez, por acidente de trabalho, esta última observando a gradação fixada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Parágrafo Primeiro - As empresas que não contratarem a apólice de seguro prevista no "caput" desta cláusula serão responsáveis pela cobertura de eventuais sinistros.

Parágrafo Segundo - Os Empregadores informarão no contracheque o nome da seguradora contratada.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DO ABONO ÚNICO

Os empregados em atividade nos meses de maio a dezembro de 2022 farão *jus* ao recebimento de abono único, nos valores previstos abaixo, a ser pago em uma só parcela, no mesmo prazo de pagamento da folha de Janeiro/2023, não se incorporando à remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro – O abono único será prestado nos valores abaixo especificados:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais): em proveito dos empregados que exerçam as funções de motorista, mecânico montador ou outras com remuneração superior ao piso salarial daqueles;
- b) R\$ 700,00 (setecentos reais): em proveito dos empregados que exerçam outras funções;
- c) R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias: em proveito dos empregados que exercem a função de motorista ou mecânico montador ou outras com remuneração superior ao piso salarial daqueles, cujo contrato de trabalho tenha sido ultimado no período compreendido entre 1º de setembro de 2022 e 31 de Dezembro de 2022;
- d) R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias: em proveito dos empregados que exerçam outras funções cujo tenha sido ultimado no período compreendido entre 1º de setembro de 2022 e 31 de Dezembro de 2022.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos no período compreendido entre 1º de Maio de 2022 e 31 de Agosto de 2022 farão *jus* ao recebimento de ABONO ÚNICO em valor equivalente ao acréscimo de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por centos) sobre os salários relativos aos meses trabalhados no período acima assinalado e sobre as verbas que integraram a rescisão contratual, o qual deverá ser pago por meio de Termo de Rescisão Complementar até o dia 07/02/2023.

Parágrafo Terceiro - O abono previsto nesta cláusula não tem natureza salarial nem se incorpora a remuneração para quaisquer fins, nos termos do que dispõe o art. 457, §2º da CLT.

Parágrafo Quarto - Em cumprimento da disposição constante no parágrafo segundo, as empresas deverão convocar os ex-empregados que fazem *jus* a parcela para fins de recebimento da mesma.

Parágrafo Quinto - Não localizado o ex-empregado com vista ao cumprimento do parágrafo anterior, caberá ao empregador manter consigo a comprovação da convocação realizada, de maneira que vindo o obreiro a comparecer à empresa, deverá este ser prontamente convocado para o recebimento do abono em TRCT complementar, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias após efetuada a segunda convocação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica aos seus empregados, quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa de patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que o levem a responder ação penal e civil.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

Não será celebrado contrato de experiência, se cumprido integralmente o anterior, quando o empregado for readmitido na empresa, dentro do prazo de 01 (um) ano, desde que na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DA FUNÇÃO

A função verdadeiramente exercida pelo empregado, quando não anotada na CTPS no prazo de lei, acarretará o descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando a empresa empregadora às penalidades previstas na legislação ordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO

Sendo escrito o contrato de trabalho, o empregador fornecerá cópia deste ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE TRABALHO

No ato da demissão, caso o Empregado solicite por escrito, a Empresa fornecerá declaração do período de relação de emprego.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas que, na aplicação de suas normas internas, diretrizes e das leis pertinentes, vierem aplicar penalidade de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, aos seus empregados, deverão comunicar por escrito aos mesmos, salvo as advertências que podem ser verbais, sendo invalidada a comunicação verbal de suspensões e demissão por justa causa. A medida deverá ser descrita de forma clara, indicando dia, hora, duração e local de todos os fatos ensejadores da punição. O não cumprimento desse preceito invalida legalmente a punição adotada.

Parágrafo único - A comprovação da aplicação desta cláusula se dará pela ciência do empregado penalizado ou de duas testemunhas.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FARDAMENTO

Desde que exigidos pelas empresas empregadoras, serão fornecidos, a cada seis meses, em janeiro e julho, aos motoristas, mecânicos e montadores, sem qualquer ônus para o empregado, 01 (uma) farda dentro das especificações da empresa, o que não será considerado como salário, ficando o empregado com a obrigação de usá-la e conservá-la.

Parágrafo único - Para o empregado admitido fora do período de concessão do benefício previsto no caput desta cláusula, a empresa antecipará o fornecimento do mesmo.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO EMPREGADO APOSENTANDO

Não serão demitidos os empregados que contando com mais de 04 (quatro) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, e que estiver a doze meses, ou menos, da aquisição do direito à aposentadoria integral, terá direito a garantia de emprego até a implementação da aposentadoria, devendo, para tanto, o empregado comunicar e comprovar o tempo faltante para aposentar-se perante a empresa.

Parágrafo único - Ficam excluídos desta garantia o empregado que cometer falta grave e aquele que deixar para comunicar e/ou comprovar o tempo de serviço após o recebimento do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS CONFORTÁVEIS

Ficam as Empresas obrigadas a colocarem nos seus veículos assentos e encostos apropriados, a fim de que os motoristas possam exercer efetivamente e sem problemas de ordem física a sua atividade profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALOJAMENTOS

As empresas manterão alojamentos em condições adequadas, a fim de acomodarem os seus empregados durante o pernoite, enquanto estiverem aguardando o início de uma jornada de trabalho em que seja necessário o uso de tais acomodações.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da Categoria Profissional é de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, limitada ao máximo de 10:00 (dez horas) diárias, em escalas de trabalho previamente divulgadas aos empregados, observado o repouso semanal remunerado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado entre as partes que o intervalo para refeição e descanso será de, no mínimo, 01:00 (uma hora) e, no máximo, de 05:00 (cinco horas), o qual poderá ser fracionado, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 71 da CLT.

Parágrafo Segundo - O intervalo interjornada será de, no mínimo, 11:00 (onze horas), sendo facultado o seu fracionamento, conforme previsto no Estatuto do Motorista.

Parágrafo Terceiro – Não serão considerados como trabalho efetivo ou tempo à disposição da empresa, para quaisquer efeitos, os períodos de descanso intrajornada do empregado, ainda que gozados nas dependências nos veículos da empresa, desde que o empregador não utilize o empregado para outros fins, sendo tal período destinado exclusivamente ao descanso.

Parágrafo Quarto – Fica pactuada a constituição de comissão composta por 03 (três) membros do SINFRECE e em igual número do SINTRO, com a finalidade de discutir a viabilidade da contratação por jornada reduzida e inclusão das categorias diferenciadas, mediante o pagamento de salário proporcional ao piso e a garantia dos benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto – As tratativas mencionadas no Parágrafo Quarto desta cláusula estender-se-ão pelo período de vigência deste instrumento normativo, observado o calendário mensal de reuniões, que deverão ocorrer nas datas a seguir 25/10/2022, 29/11/2022, 13/12/2022, 24/01/2023, 28/02/2023, 28/03/2023 e 25/04/2023.

Parágrafo Sexto – Caso venham a ser estabelecidos os consensos necessários à implementação da jornada reduzida e/ou inclusão das categorias diferenciadas, deverão ser objeto de cláusula específica a ser inserida, mediante aditivo, a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado, no decorrer de sua vida estudantil, para prestar exames vestibulares, ENEM e supletivos, em horário que coincidam com o seu horário de trabalho, sendo exigido a devida comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior à prestação das provas no mesmo período.

Parágrafo único - Nos dias em que o empregado tiver que prestar provas escolares normais, a empresa deverá dispensá-lo do trabalho 02 (duas) horas antes do horário da referida prova escolar, desde que o empregado avise a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprove posteriormente à prestação da prova no mesmo período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA PAGAMENTO DO PIS

No mês em que o Empregado for receber o pagamento do PIS - Programa de Integração Social, a Empresa liberará o seu empregado durante meio expediente a fim de que o mesmo possa receber o pagamento desse direito na rede bancária, desde que a empresa não mantenha convênio com o órgão público responsável pelo pagamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REABILITAÇÃO EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da Categoria Profissional, que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho, que desenvolva reabilitação em nova função, caso esteja impedido de retomar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional de empregador.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE ACIDENTADO

A empresa providenciará o transporte dos empregados para o local apropriado em caso de acidente, desde que ocorra em horário de trabalho, *in itinere* ou que seja em decorrência do trabalho, desde que seja comunicada.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso dos empregados, para o desempenho das suas funções sindicais.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa abonará falta de dirigentes sindicais até o limite de 15 (quinze) dias ao ano, consecutivos ou intercalados, desde que requisitado oficialmente pelo Presidente desta entidade, através de correspondência protocolada na empresa, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, para participarem de assembleias, reuniões mensais ou qualquer tarefa de relevante interesse do Sindicato da Classe.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a descontar mensalmente de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância de 2% (dois por cento) do salário base, ficando à disposição do SINTRO-CE em moeda corrente ou cheque nominal, na sede da empresa a partir de 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ou ainda mediante depósito bancário.

Parágrafo Primeiro - O SINTRO-CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetuado no mesmo mês.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão remeter ao SINTRO-CE, relação nominal dos empregados submetidos ao desconto previsto nesta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desta convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPRESARIAL

Conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária do SINFRECE, e, art. 8º IV da CF 88, além do art. 513 "e" da CLT, ficou instituída a Contribuição Assistencial Empresarial devida pelas empresas associadas ou não associadas, cadastradas como fretamento e turismo perante a ARCE, no valor de **R\$ 1.501,21 (hum mil, quinhentos e hum reais e vinte e hum centavos)** a ser paga até o dia 30 de novembro de 2022.

Parágrafo Primeiro - Por deliberação de assembleia geral poderá ser estabelecido cronograma diferenciado de pagamento com concessão de descontos progressivos para associados ou não.

Parágrafo Segundo - No ato da celebração de todo e qualquer contrato com as empresas integrantes da classe econômica, ou seja, que realizam transporte de fretamento e turismo, independente do porte do veículo (seja van, micro-ônibus ou ônibus), o contratante (seja empresa privada, sociedade de economia mista, Município, Estado ou União Federal) deverá exigir o comprovante de pagamento da referida taxa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, os empregadores descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário do mês de novembro/2022, em favor do sindicato profissional, a ser repassado a este até o dia 09 de dezembro de 2022, valor este destinado a fazer face as despesas das Campanhas Salariais Ordinárias e Extraordinárias. No terceiro dia útil seguinte ao recolhimento, os empregadores remeterão ao sindicato profissional relação nominal dos empregados com os descontos efetuados para controle deste último.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados que não concordarem com o desconto previsto no caput desta cláusula, fica assegurado o direito de oposição prévia ao mesmo, que deverá ser manifestado perante o Sindicato Profissional mediante solicitação individual até o dia 21 de novembro de 2022. O Sindicato Profissional enviará os referidos manifestos nos (três) dias úteis subsequentes aos empregadores para que não efetuem o mencionado desconto.

Parágrafo Segundo – A protocolização aludida no parágrafo segundo dar-se-á no horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Terceiro – Sendo-lhe destinada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, o sindicato representativo da categoria profissional assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafos desta cláusula, ficando as empresas desobrigadas de qualquer ônus, tendo em vista a ordem de serviço do Ministério do Trabalho e Emprego no 03/2009. Desta forma, se alguma empresa vier a sofrer qualquer penalidade em decorrência do desconto da contribuição sobre os salários dos não associados, fica suspensa a aplicação desta cláusula, devendo a empresa penalizada, através do SINFRECE, oficiar o SINTRO a fim de que este se habilite no procedimento judicial e/ou administrativo, assumindo a obrigação relacionada ao pagamento. Não logrando êxito a tese sustentada pelo SINTRO, no prazo que a empresa tiver que adimplir a obrigação, o SINTRO procederá com o pagamento do valor correspondente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

Os empregadores permitirão a afixação das resoluções e encaminhamentos do Sindicato com anuência prévia da empresa, avisos ou outros comunicados de interesse da categoria profissional, no quadro de avisos da empresa, desde que em papel timbrado ou em cópia autenticada, devidamente assinado pelo Presidente do SINTRO/CE, vedada a publicação de material político-partidário ou ofensivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção, os que derem diretamente causa a infração, comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do motorista, em favor da parte atingida pela violação. A presente multa somente terá aplicação após comunicação da entidade representativa da parte prejudicada à entidade adversa e passados 10 (dez) dias sem que tenha sido a infração corrigida.

**ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO CEARA**

**SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES
PROCURADOR
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO CEARA**

**DANIEL ROSA ALVARES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO CEARA**

**DOMINGO GOMES NETO
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - ATA SINTRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ESTATUTO SINFRECE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO DA SINFRECE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SINFRECE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.